



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONTROLADORIA  
GERAL DA UNIÃO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2024**

**PROCESSO Nº 00190.101217/2024-21**

PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.764.365/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora do certame em questão, precisamente Grupo 1 a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 16.650.774/0001-06, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

## **I – TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu 16/01/2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, logo, se findará em 21/01/2025, razão pela qual deve esse respeitável Agente de Contratação conhecer e julgar a presente medida.

## **II – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR**

A Controladoria Geral da União - CGU faz processar o Pregão Eletrônico nº 90005/2024, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Técnico em Secretariado, Secretariado Executivo e Encarregado-Geral, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da Controladoria-Geral da União (CGU), nos imóveis atualmente ocupados ou naqueles que venham a ser ocupados pelo Órgão, em Brasília-DF, bem como nas Unidades Regionais localizadas nas capitais dos Estados do Amapá, Rio de Janeiro e Roraima, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Atendendo à convocação dessa CGU para o certame licitatório supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser vencedora do certame.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



Aberto o certame e após diversos lances, a empresa, ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA teve a menor cotação para o Grupo 1, sendo convocada a apresentar sua Proposta e Planilha de Preços. Após análise, a comissão aceitou a proposta e passou a verificar sua habilitação.

Em ato contínuo à verificação da habilitação, equivocadamente a Comissão por intermédio do i. Pregoeiro a declarou vencedora do certame.

Inconformada, Produtiva Serviços Ltda manifestou intenção de recurso pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

#### **III. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 3.3.4 DO EDITAL. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS COM RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Consoante se pode depreender do texto do ITEM 3.3 e 3.3.4 do Edital (transcrito acima), que descreve as condições de Habilitação Técnica do licitante:

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

O Edital de forma transparente e sustentado pela legislação vigente foi claro ao expressar em seus itens 3.3 e 3.3.4 uma exigência básica para que as empresas licitantes se habilitassem ao certame, ou seja, cumprir a quota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei.

No entanto, a empresa declarada vencedora ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, deixou de cumprir com a exigência editalícia conforme veremos a seguir, logo, foi equivocada a sua habilitação, devendo ser revista a decisão do i. Agente de Contratação e sua inabilitação é medida que se impõe.

Em 02/12/2024 a Recorrente encaminhou e-mail para Comissão de Licitação alertando que a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS não cumpria os requisitos legais exigidos no item 3.3.4 do Edital, equivocadamente essa r. Comissão noticiou essa informação no sistema de comunicação com os licitantes, dizendo que fora a empresa Alfa & Ômega que havia solicitado sua desistência do certame, vejam:

Sistema	04/12/2024 às 14:01:57	Informo, também, que no dia 2/12/2024, a empresa ALFA & OMEGA, solicitou, via e-mail, desclassificação da sua proposta, em razão da empresa não atingir o percentual mínimo de contratação de PCDs exigido por lei, não cumprindo, dessa forma, a exigência do item 7.8 do Edital.
---------	------------------------	--

Antes de perceber o equívoco a i. Comissão, conhecedora das exigências editalícias destacou que desclassificaria a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS por descumprir a exigência 3.3.4 do Edital, pois assim publicou:



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

Sistema	04/12/2024 às 14:02:18	Antes realizar a desclassificação da empresa ALFA & OMEGA e convocar a quarta colocada no Grupo 1 para negociação, solicitarei que ela formalize no chat da sessão pública, o seu pedido de desclassificação.
---------	------------------------	---

Após perceber o equívoco que quem encaminhara o e-mail alertando da declaração omitindo informações verdadeiras fora a Recorrente, a r. Comissão se desculpou com a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS, mas nem por isso deixaria de averiguar o fato relatado:

Sistema	04/12/2024 às 14:13:22	Senhores licitantes, peço desculpas a todos, em especial à empresa ALFA & OMEGA, pela informação equivocada.
Sistema	04/12/2024 às 14:14:08	À empresa PRODUTIVA SERVIÇOS, quarta colocada no Grupo 1, que enviou o e-mail solicitando a desclassificação da empresa ALFA & OMEGA, esclareço que o momento oportuno para esse tipo de manifestação, é na fase recursal.

Diante dos fatos, entendemos que a i. Comissão, devido ao interregno entre a informação da inconsistência da Declaração de Reserva de Cargos para Pessoas com Deficiência e a comunicação da declaração da empresa supostamente vencedora para o Grupo 1, não se atentou em averiguar a veracidade dos fatos, assim, a Recorrente acessou o site do Ministério do Trabalho e Emprego que emite a certidão (doc. na íntegra em anexo) imposta pela exigência do item 3.3.4 a fim de constatar que a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS declarou informação que não condiz com a sua realidade, observem:



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

**CNPJ:** 16.650.774/0001-06

**CERTIDÃO EMITIDA** em 16/01/2025, às 14:24:33

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 13/01/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Fica evidente o descumprimento do item 3.3 e 3.3.4 do Edital por parte da empresa declarada vencedora ALFA & OMEGA SERVICOS, logo, a sua exclusão do certame se faz justiça, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

### **III. 2 - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que determina:



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



*Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nessa mesma ótica, os Tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93 e por analogia o art. 5º da lei 14.133/21 senão vejamos:

*TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1)*



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

*Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do Item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.*

Ao comentar o art. 5º acima transcrito, o Prof Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

*“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).*



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



O saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", também nos ensina:

*"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88)*

A empresa ALFA & OMEGA SERVICOS deve ser desclassificada por descumprimento ao Edital, devendo a decisão do r. Agente de Contratação ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, uma vez que acabou frustrando a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 5º da Lei 14.133/21.

Dessa forma, não restam dúvidas que a apresentação da **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS COM RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, por parte da licitante ALFA & OMEGA SERVICOS alija a isonomia do processo licitatório, beneficiando uma empresa em detrimento das demais, portanto, o r. Agente de Contratação deverá anular seu ato que a habilitou, uma vez que foge totalmente das exigências editalícias, logo, reparar sua decisão e desclassificá-la.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

Não podemos deixar de destacar que o próprio edital em seu item 7.8 é expresso em informar que a empresa que não cumprir a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência será inabilitada, observem:

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.”

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução que regulamenta o presente procedimento, dentre elas, a sua desclassificação ou inabilitação a depender do caso.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

E ainda dispõe o Tribunal de Contas da União, verbis:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento.”

TCU - Acórdão 950/2007 Plenário

#### **IV - DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.**

Conforme restou inequivocamente comprovado no decorrer do presente RECURSO, a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, provou não apresentar requisitos básicos para ser HABILITADA no citado certame, uma vez que deixou de apresentar a **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS COM RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** conforme preceitua o edital item 3.3.4, demonstrando grave afronta aos Princípios Administrativos que resguardam o Direito Administrativo e consequentemente o Processo Licitatório.

Portanto, deve a ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ser imediatamente **INABILITADA**, sob pena de violação tanto ao princípio da legalidade quanto da



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto na Lei n.º 14.133/21 e subsidiariamente a Lei 8.666/93:

Lei 8.666 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, seguem jurisprudências:

“DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA.EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



**QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044**



ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - Julgamento 07.02.2017 - Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



**QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044**

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



**QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044**



sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



A afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E o saudoso Professor, Hely Lopes Meirelles continua seus ensinamentos:

“Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264)



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



Toda a ilegalidade acima demonstrada consta de documentos que, em tese, foram avaliados pelo r. Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio. Portanto, HABILITAR a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA a despeito de irregularidades patentes configura, conforme já suscitado alhures, manifesto ato administrativo eivado de vício de legalidade.

Vale reforçar que o i. Agente de Contratação é um servidor público, sujeitando-se inexoravelmente ao Princípio da Legalidade, previsto no Art. 37, da Constituição Federal e em praticamente toda norma brasileira que diz respeito à atuação da administração pública.

Assim, tem o dever de anular seus próprios atos, pois atos administrativos com vício de legalidade não podem surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 9784/99 (Lei Federal de Processo Administrativo).

Esse é o entendimento pacífico, notório e sumulado do Supremo Tribunal Federal, que exarou as Súmulas 346 e 473 com os seguintes dizeres:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044

Desse modo, verifica-se que o r. Agente de Contratação tem o dever de atuar em arrimo aos princípios que regem a licitação pública e, por inexistir qualquer possibilidade de a Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente RECURSO.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se do i. Agente de Contratação da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. Inabilitar a empresa ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, em razão da inobservância das condições preestabelecidas no edital e no Termo de Referência de acordo com as razões recursais expostas.
2. Caso não haja concordância com o pedido supra, requer que seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior.
3. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para interposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044



Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2025.

---

Pablo Gutierre P. da Silva Mariz  
Diretor Comercial  
Produtiva Terceirização de Serviços Ltda.



(61) 3973-1479  
(61) 99690-7061



QN 7D CONJUNTO 04 LOTE 11, SALA 104,  
PARTE, RIACHO FUNDO II, CEP: 71.880-044